



DELIBERAÇÃO CVM Nº 152 de 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Estabelece procedimento a serem seguidos nos casos de refazimento ou publicação de demonstrações contábeis das companhias abertas.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

Art. 1º - O rito de refazimento ou republicação das demonstrações contábeis será iniciado através de comunicação interna do Departamento de Relações com Empresas (Rio de Janeiro ou São Paulo) ao Departamento de Assuntos Contábeis e de Auditoria, informando as irregularidades ou inadequações levantadas e propondo o refazimento ou a republicação daquelas demonstrações, o que for aplicável.

Art. 2º - O Departamento de Assuntos Contábeis e de Auditoria, em 2 (dois) dias úteis, informará ao Departamento de Relações com Empresas e à Diretoria de Acompanhamento de Empresas o seu entendimento, concordando ou não com a proposta daquele Departamento.

Parágrafo único – O entendimento do Departamento de Assuntos Contábeis e de Auditoria será pautado nos princípios fundamentais de contabilidade, inclusive quanto à relevância da questão em relação ao conjunto das demonstrações financeiras.

Art. 3º - Havendo discordância entre os entendimentos dos Departamentos mencionados no artigo 1º, a decisão será da Diretoria de Acompanhamento de Empresas.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, em se decidindo pela republicação, o Diretor de Acompanhamento de Empresas se dará por impedido na apreciação, pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, do eventual recurso que venha a ser interposto pela companhia aberta.

Art. 4º - A companhia aberta terá 8 (oito) dias úteis para recorrer da determinação de refazimento ou republicação das demonstrações contábeis ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, contados da sua ciência.

Art. 5º - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, o Departamento de Relações com Empresas deverá reformar ou manter a sua determinação, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, na mesma data, através da Diretoria de Acompanhamento de Empresas.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 152 de 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Art. 6º - O recurso a que se refere a presente Deliberação terá efeito suspensivo e deverá ser apreciado, em instância final, pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários até, no máximo, a terceira sessão ordinária subsequente ao despacho do Departamento de Relações com Empresas referido no artigo 5º desta Deliberação.

Art. 7º - O Colegiado decidirá o recurso em sessão reservada, independente de prévia designação de data, sendo da decisão proferida notificado o recorrente.

Art. 8º - A determinação de refazimento ou republicação das demonstrações contábeis, bem como a decisão decorrente do julgamento do recurso, será divulgada às Bolsas de Valores na mesma data de sua formalização à companhia aberta registrada em Bolsa de Valores, através de expediente do Departamento de Relações com Empresas.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ANTONIO CARLOS GONÇALVES
Presidente em exercício